



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Despacho de Julgamento nº 12/2019/UREPV/SFC

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. JULGAMENTO ORIGINÁRIO. FISCALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OFÍCIO Nº 003799-0 (SEI nº **0743510**). ANO 2019. EMPRESA AUTORIZADA. TRAVESSIA INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGAS ENTRE AS LOCALIDADES DE GUAJARÁ-MIRIM (RO) E GUAYARAMERIN - BENI (BOLÍVIA). NAVEGAÇÃO MAMORÉ LTDA, CNPJ nº 11.397.664/0001-52. RESOLUÇÃO Nº 1.274/2009-ANTAQ - ART. 23, INCISO V. DEIXAR DE MANTER, NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, FORMULÁRIO PRÓPRIO PARA REGISTRO DAS RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS;

INTERESSADA: NAVEGAÇÃO MAMORÉ LTDA - ME. CNPJ nº 11.397.664/0001-52.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OFÍCIO Nº 003799-0 - SEI nº **0743510**

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo de Fiscalização decorrente do Auto de Infração de Ofício nº 003799-0- SEI nº **0743510**, destinado a apurar fato infracional que foi constatado durante diligência de fiscalização do PAF 2019 na travessia internacional de passageiros e cargas entre as localidades de Guajará-Mirim (RO) e Guayaramerin - Beni (BOLÍVIA).

2. O procedimento fiscalizatório está consubstanciado no relatório de fiscalização - FINI nº 21/2019/UREPV/SFC (0762111), no qual a equipe aponta no item 1, que fora designada para atuar em fiscalização do PAF 2019 na travessia de Guajará-Mirim-RO, nos autos do Processo nº 50300.002716/2019-53, oportunidade em que constatou, durante diligências realizadas no período de 11/03/2019 a 13/03/2019, que a autorizada Navegação Mamoré LTDA, praticou o seguinte ato infracional:

(i) deixou de manter, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários;

3. Nos itens 2 e 3 do FINI nº 21 - **Atos da Equipe de Fiscalização** - informa a Equipe, em resumo, que:

2. Relativamente aos bilhetes de passagem, a equipe fiscal obteve informação do representante da empresa de que iria solicitar ao funcionário da parte administrativa para providenciar a confecção dos formulários de reclamação.

3. *Quanto a ausência de formulário de reclamação, trata-se de infração descrita no inciso V, do art. 23 da Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, e suas alterações:*

Art. 23. São infrações:

V - deixar de manter, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).

4. No item 2 do FINI nº 21 a equipe fez referência à bilhetes de passagem, no entanto, o quesito avaliado era formulários de reclamação. Trata-se de erro material, que não invalida os relatos feitos no decorrer do relatório, o que pode ser verificado no final do mesmo item 2, quando é dito que a administração da EBN iria providenciar confecção de formulários de reclamação. Além disso, o enquadramento da conduta foi feito de forma correta, correspondente ao art. 23, V, da Resolução nº 1274-ANTAQ.

5.

Descrição do fato infracional. Emissão do Auto de Infração nº 003799-0 - SEI nº 0743510

6. Conforme descrito no item 5 do FINI nº 21 (item **Conclusão da Fiscalização** - Descrição da Infração), verifica-se que: (i) A empresa não mantinha formulário próprio de reclamações.

7. A conduta omissiva adotada pela empresa constitui infração ao disposto no inciso V, do artigo 23, da norma aprovada pela Resolução nº 1274-ANTAQ, de 03/02/2009, abaixo transcrito:

Art. 23. São infrações:

V - deixar de manter, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).

8. Diante dos fatos verificados e restando comprovadas autoria e materialidade da infração constatada durante diligências realizadas na data de 12/03/2019, no Terminal Registrado Aquavia, a equipe de fiscalização decidiu pela lavratura de Auto de Infração **nº 003799-0 - SEI nº 0743510**, por infringência ao disposto no inciso V, do artigo 23, da norma aprovada pela Resolução nº 1274-ANTAQ. Além disso, a infração observada não é passível de Notificação de Correção de Irregularidade, conforme a Ordem de Serviço nº 5/2018/SFC (0565112) que trata da aplicação do instrumento da Notificação no âmbito das infrações às normas da ANTAQ, e dispõe quais infrações são passíveis de Notificação em seu Anexo II - Nav. Interior (SEI nº 0562043).

9. Visando interromper a conduta infracional e adequar a conduta da empresa ao disposto no art. 16, XIII, da Resolução nº 1.274, a equipe de fiscalização orientou a empresa para que forneça, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários

FUNDAMENTOS

Parecer Técnico Instrutório. Análise da defesa. Materialidade e autoria da infração. Tempestividade da defesa. Possibilidade de conversão da penalidade de multa em advertência.

10. Preliminarmente, verifico que os autos encontram-se aptos a receber julgamento, não sendo detectada qualquer mácula em relação aos procedimentos adotados na instrução.

11. O Parecer Técnico Instrutório nº 15/2019/UREPV/SFC (0820200) atesta, para o fato infracional o que segue:

Do Fato 1: empresa NAVEGAÇÃO MAMORÉ LTDA - ME deixou de manter, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários.

12. Informa o PATI no item Alegações do Autuado que: "A tempo em que informamos que já providenciamos os formulários para registro de reclamações e a urna, já estão em local de fácil acesso aos passageiros, bem como informamos que já estamos emitindo os bilhetes de passagens em

2 vias para o cliente. Diante do acima exposto, venho por meio desta REQUERER. As considerações nas falhas apontadas, visto que doravante atentaremos para evitar reincidências".

13. Em Análise das Alegações (Fato 1 do PATI nº 15 - 0820200), ante os fatos trazidos pelo Relatório de Fiscalização e a defesa apresentada pela empresa, a parecerista concluiu pela aplicação de penalidade de advertência, pelos seguintes motivos:

- Preliminarmente, destaco que a defesa da empresa (0790125) foi entregue de forma tempestiva no dia 17/06/2019, tendo em vista o recebimento do Auto de Infração (0771084) em 16/05/2019.

- A empresa não nega nem autoria nem materialidade da infração. Ao contrário, admite que constatou a irregularidade e tomou providências imediatas para saná-la.

- No entanto, a infração observada não é passível de Notificação para Correção de Irregularidade, conforme a Ordem de Serviço nº 5/2018/SFC (0565112). Sendo assim, as providências adotadas pela empresa após a constatação dos fiscais não tem o condão de isentá-la de penalidade.

- Sendo assim, não restam dúvidas acerca do cometimento da infração descrita no art. 23-V da Resolução 1274-ANTAQ pela empresa NAVEGAÇÃO MAMORÉ LTDA., e da correta atuação da equipe de fiscalização na lavratura do auto de infração de ofício.

- Tendo em vista a primariedade da empresa, no termos definidos no art. 52, §1º, inciso V, da Resolução 3.259, e o caráter leve da infração, opinamos pela subsistência do auto de infração lavrado e aplicação de penalidade de advertência.

14. Diante do exposto, concordo com as conclusões do PATI, pois restaram caracterizadas autoria e materialidade da infração, estas não refutadas pela empresa. Concordo também com a aplicação da penalidade de Advertência, tendo em vista tratar-se de infração de natureza leve, ausência de circunstâncias agravantes e a primariedade da empresa, nos termos do art. 35-I da Resolução nº 3.259-ANTAQ; e do art. 54 da referida norma, conforme comprovado por pesquisa no Indicador de Reincidências do Painel de Fiscalização ANTAQ - QlikSense (0821026).

CONCLUSÃO

15. Assim exposto, restando caracterizadas autoria e materialidade das infração descrita no Auto de Infração nº 003799-0 (0743510), decido pela aplicação de penalidade de **ADVERTÊNCIA** à empresa **NAVEGAÇÃO MAMORÉ LTDA - ME**, NPJ nº 11.397.664/0001-52, pelo cometimento da infração descrita no art. 23, inciso V, da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 03 de fevereiro de 2009 e suas alterações, por:

I - deixar de manter, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários;

16. Informo que a pesquisa de reincidências foi atualizada nesta data, com dados da nova ferramenta Painel de Fiscalização do QlikSense da ANTAQ (0821026).

17. Certifico para todos os fins, que na data de hoje, atualizarei o Sistema de Fiscalização da ANTAQ de acordo com as conclusões do presente Despacho de Julgamento.

Wesley Ferreira de Sousa

Chefe em exercício da UREPV

Designado pela Portaria nº 300/2019-DG/ANTAQ (0852656)



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Ferreira de Sousa, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 13/09/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0861420** e o código CRC **C2A14D40**.